SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267805 - MS (2026/0197150-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RAMÃO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		EDILSON TOSHIO NAKAO - MS009821
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB IPE - SICOOB IPE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PESSOA FÍSICA. SÚMULA 83 DO STJ. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL APÓS A ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de pessoa natural, há presunção *juris tantum* de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo nas provas carreadas aos autos, concluiu que o ora agravante não tem o direito de litigar sob o pálio da justiça gratuita, uma vez que possui padrão de vida incompatível com a benesse, circunstância que lhe permite suportar os encargos processuais da demanda. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60277925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:35
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 57f1ddaf-1bbd-4b54-879a-4eb1c395d06d

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:35
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 57f1ddaf-1bbd-4b54-879a-4eb1c395d06d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267805 - MS (2026/0197150-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RAMÃO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		EDILSON TOSHIO NAKAO - MS009821
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB IPE - SICOOB IPE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PESSOA FÍSICA. SÚMULA 83 DO STJ. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL APÓS A ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de pessoa natural, há presunção *juris tantum* de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo nas provas carreadas aos autos, concluiu que o ora agravante não tem o direito de litigar sob o pálio da justiça gratuita, uma vez que possui padrão de vida incompatível com a benesse, circunstância que lhe permite suportar os encargos processuais da demanda. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RAMÃO PEREIRA DE LIMA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 102-105), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante afirma isto: (I) não há falar em aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, pois a tese recursal se assenta na incorreta valoração jurídica conferida ao Tribunal de origem aos fatos delineados no acórdão recorrido; (II) não foi oportunizada ao ora agravante a comprovação específica de sua condição econômica; (III) "(...) *ao manter o indeferimento do benefício sem fundamento em elementos concretos que*

Documento eletrônico VDA59954100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:39
Código de Controle do Documento: dff334ab-07d9-48a5-b490-66be9ca63b1b

infirmassem a declaração do Agravante — e sem sequer observar o procedimento fixado no Tema Repetitivo nº 1.178/STJ —, o acórdão recorrido violou frontalmente o disposto nos artigos 98 e 99 do CPC e o artigo 927, III, do mesmo diploma, comprometendo a garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal), o que impõe, com a devida vênia, a integral reforma da decisão agravada" (fl. 116).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, impende consignar que, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes.

Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, *caput,* e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente, para sua obtenção, que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

Por sua vez, o atual Código de Processo Civil, disciplinando o tema nos arts. 98 a 102, disso não destoa:

> *Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*
> *§ 1 Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*
> ***§ 2 O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*** *§ 3* ***Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.***
> *§ 4* ***A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.***

Os dispositivos legais em apreço trazem a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.

Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido quando presentes elementos suficientes que infirmem a hipossuficiência da parte requerente.

Com efeito, a jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que **o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica**. A propósito:

Documento eletrônico VDA59954100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:39
Código de Controle do Documento: dff334ab-07d9-48a5-b490-66be9ca63b1b

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. REJEIÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...)
2. Em se tratando de pessoa natural, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes.
3. No caso, o Tribunal de Justiça, examinando a situação patrimonial e financeira da requerente, concluiu haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 2.035.518/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO,** QUARTA TURMA, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).
2. Alterar o entendimento fixado na Corte de origem, a fim de reconhecer a hipossuficiência do agravante, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.093.600/MG, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS,** TERCEIRA TURMA, DJe de 28/6/2023, g.n.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, diante do acervo fático-probatório, negou a justiça gratuita ao agravante RAMÃO PEREIRA DE LIMA, sob os seguintes fundamentos:

Cotejando os elementos contidos nos autos de origem, observo que o agravante acostou aos autos holerites (f. 25/27), o qual demonstra que a parte percebe rendimentos no importe R$ 19.512,48 (renda bruta), sendo que após os descontos legais (imposto de renda e previdência), remanesce renda de R$ 14.364,64, o que equivale a mais de 9 vezes o salário mínimo vigente no país, situação que evidencia que a parte possui padrão de vida elevado, se comparado à média dos brasileiros, afastando a presunção de hipossuficiência trazida pela declaração acostada aos autos, veja-se: (fl. 33).
Soma-se a isso ao fato de que a parte não acostou aos autos nenhum outro documento que permitisse analisar a alegada hipossuficiência (certidões que demonstrassem a inexistência de bens imóveis e veículos etc.), situação que

Documento eletrônico VDA59954100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:39
Código de Controle do Documento: dff334ab-07d9-48a5-b490-66be9ca63b1b

> *corrobora a conclusão do juízo de origem pela ausência de provas que demonstrem a hipossuficiência do agravante. De revés, o que se infere dos autos é que a parte possui aplicações financeiras, além de imposto a restituir no importe de R$ 6.511,28, consoante se extrai de sua declaração de imposto de renda acostada às f. 43/52 dos autos de origem.*
> *Por outro lado, infere-se dos autos que o agravante não comprovou a existência de despesas extraordinárias aptas a justificar o benefício pretendido. Todas as despesas apontadas são ordinárias, que as famílias, em geral, possuem, os quais, ressalto, não são valores módicos.* (fls. 34-35)

Nesse cenário, em que pese a argumentação trazida no apelo nobre, constata-se que o Tribunal de Justiça, examinando a situação patrimonial e financeira da parte requerente, concluiu haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita.

Desse modo, existindo conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento jurisprudencial desta Corte, é inviável o provimento do recurso especial quanto à alegação de presunção de veracidade, nos termos da Súmula 83/STJ.

Ademais, ainda que assim não fosse, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório. Nessa linha de intelecção, citam-se os seguintes precedentes:

> *"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 481 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.***
> *2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à concessão da gratuidade de justiça para a pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais.*
> *3. Recurso especial não provido."*
> (REsp n. 2.194.954/CE, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1.* ***O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.***
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a pessoa jurídica, mesmo em situação de recuperação judicial, deve demonstrar sua hipossuficiência financeira para fazer jus ao benefício da justiça gratuita. Precedentes.*
> *3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."*
> (AREsp n. 2.771.990/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)

Documento eletrônico VDA59954100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:39
Código de Controle do Documento: dff334ab-07d9-48a5-b490-66be9ca63b1b

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".*
> *2.* ***No caso, as instâncias ordinárias concluíram que não ficou demonstrada a impossibilidade de a agravante pessoa jurídica arcar com os encargos processuais. A alteração do acórdão implica reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.***
> *3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 2.771.823/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025, g.n.)

Ressalte-se, ademais, que o Tema 1.178 do STJ, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, não se aplica ao caso, uma vez que o Tribunal de origem não adotou critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, mas sim a ausência de comprovação da hipossuficiência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59954100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:39
Código de Controle do Documento: dff334ab-07d9-48a5-b490-66be9ca63b1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.267.805 / MS

Número Registro: 2026/0197150-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08473965320258120001 14221743720258120000 142217437202581200050002 8473965320258120001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAMÃO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADOS	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
	EDILSON TOSHIO NAKAO - MS009821
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB IPE - SICOOB IPE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - REPETIÇÃO DO INDÉBITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RAMÃO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADOS	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
	EDILSON TOSHIO NAKAO - MS009821
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB IPE - SICOOB IPE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60241585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:50
Código de Controle do Documento: d8b9f77e-89ee-4bd6-a185-fb42f62021ef

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:50
Código de Controle do Documento: d8b9f77e-89ee-4bd6-a185-fb42f62021ef